SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297238 - SP (2026/0245995-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GILMAR JUNIO DE LIMA MARTINS
ADVOGADOS	:	RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891
		RAIANE RODRIGUES DE SOUSA - SP522425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Documento eletrônico VDA60930915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 78c4a8f2-3091-4e59-afef-28cd94b2bf93

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula n. 182 do STJ. A defesa sustenta que as razões do agravo enfrentaram suficientemente os óbices ao processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica, concreta e integral, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apoiou-se em cinco fundamentos: (i) inadequação da via eleita para exame de matéria constitucional; (ii) deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula n. 284 do STF; (iii) ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, com incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF; (iv) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial; e (v) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. O agravante deixou de impugnar a inadequação da via eleita para exame de matéria constitucional e a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF. Quanto aos demais óbices, limitou-se a alegações genéricas, sem enfrentar concretamente os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA60930915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 78c4a8f2-3091-4e59-afef-28cd94b2bf93

5. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta afirmar que a controvérsia é exclusivamente de direito. Incumbe à parte demonstrar, mediante cotejo entre as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido e as teses formuladas no recurso especial, que a pretensão prescinde de reexame do conjunto fático-probatório.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual todos os fundamentos suficientes à sua manutenção devem ser impugnados de forma específica, concreta e integral. A ausência de impugnação adequada de qualquer deles impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada de forma específica, concreta e integral, pois possui dispositivo único.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Súmula n. 182 do STJ; Súmula n. 7 do STJ; Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2.8.2022, DJe 10.8.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 4.2.2025, DJEN 10.2.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60930915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 78c4a8f2-3091-4e59-afef-28cd94b2bf93

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 78c4a8f2-3091-4e59-afef-28cd94b2bf93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297238 - SP (2026/0245995-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GILMAR JUNIO DE LIMA MARTINS
ADVOGADOS	:	RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891
		RAIANE RODRIGUES DE SOUSA - SP522425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Documento eletrônico VDA60930926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: e61a7d6e-a927-4ede-b407-19a601150d53

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula n. 182 do STJ. A defesa sustenta que as razões do agravo enfrentaram suficientemente os óbices ao processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica, concreta e integral, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apoiou-se em cinco fundamentos: (i) inadequação da via eleita para exame de matéria constitucional; (ii) deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula n. 284 do STF; (iii) ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, com incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF; (iv) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial; e (v) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. O agravante deixou de impugnar a inadequação da via eleita para exame de matéria constitucional e a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF. Quanto aos demais óbices, limitou-se a alegações genéricas, sem enfrentar concretamente os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA60930926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: e61a7d6e-a927-4ede-b407-19a601150d53

5. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta afirmar que a controvérsia é exclusivamente de direito. Incumbe à parte demonstrar, mediante cotejo entre as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido e as teses formuladas no recurso especial, que a pretensão prescinde de reexame do conjunto fático-probatório.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual todos os fundamentos suficientes à sua manutenção devem ser impugnados de forma específica, concreta e integral. A ausência de impugnação adequada de qualquer deles impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada de forma específica, concreta e integral, pois possui dispositivo único.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Súmula n. 182 do STJ; Súmula n. 7 do STJ; Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2.8.2022, DJe 10.8.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 4.2.2025, DJEN 10.2.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR JUNIO DE LIMA MARTINS contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.252/1.257).

Documento eletrônico VDA60930926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: e61a7d6e-a927-4ede-b407-19a601150d53

Nas razões do agravo regimental (fls. 1.262/1.268), a defesa sustenta que a aplicação da Súmula n. 182 do STJ não pode decorrer de exame meramente formal das razões recursais, devendo ser considerado o conteúdo integral da insurgência para verificar se houve efetiva impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Afirma que o agravo em recurso especial se voltou especificamente contra os óbices utilizados para impedir o processamento do recurso especial, sustentando que a pretensão não demandava reexame do conjunto fático-probatório, que a fundamentação recursal era suficiente e que o dissídio jurisprudencial havia sido devidamente demonstrado. Argumenta, assim, que eventual insuficiência dos fundamentos apresentados não se confunde com ausência de impugnação específica, pressuposto para a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o afastamento da Súmula n. 182 do STJ e o conhecimento do agravo em recurso especial. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque as razões recursais deixaram de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Apesar disso, as alegações apresentadas no presente agravo regimental não infirmam as razões de decidir do ato monocrático.

Como consignado na decisão agravada, a inadmissão do recurso especial apoiou-se em cinco fundamentos autônomos: (i) inadequação da via eleita para o exame de matéria constitucional; (ii) deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF; (iii) ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, com incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF; (iv) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial; e (v) incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.057/1.062).

O agravante, contudo, delimitou sua insurgência a apenas três desses fundamentos, ao consignar que "*a decisão agravada não recebeu o Recurso Especial interposto sob alegação de existência de óbice processual sendo estes: Súmula 284 do STF, carência de dissídio jurisprudencial, Súmula 7/STJ*" (fl. 1.083), nada aduzindo quanto à inadequação da via eleita para o exame de matéria constitucional nem quanto à incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

Além disso, mesmo quanto aos óbices expressamente mencionados, a impugnação não apresentou a especificidade exigida pela jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60930926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: e61a7d6e-a927-4ede-b407-19a601150d53

Quanto à Súmula 284/STF, o agravante limita-se a afirmar que "*as questões rebatidas pelas razões recursais abrangem todas as fundamentações do acórdão recorrido, não havendo nenhum ponto não abrangido*" (fl. 1.084), sem enfrentar a razão concreta apontada na origem, qual seja, a de que a insurgência de fls. 939/940 se reporta aos arts. 299 e 339 do CP, delitos pelos quais o recorrente sequer foi condenado.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o agravante sustenta que a divergência "*foi devidamente demonstrada nas razões do recurso especial e realizado seu cotejo analítico de forma clara e precisa*" (fl. 1.085), sem indicar o acórdão paradigma, sem demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e sem suprir a prova da divergência exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, o agravante limita-se, em síntese, a aduzir que "*o que se postula no Recurso Especial é o afastamento da afronta à normas e preceitos federais, NÃO SE TRATA DE MERO REEXAME DE PROVAS, ou seja, não há que se falar na súmula 7 do STJ, destacando que a análise é meramente de direito*" (fl. 1.086).

Todavia, para afastar adequadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, incumbiria ao agravante indicar, de forma concreta, quais premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido comportariam, sem qualquer alteração, solução jurídica diversa à luz das teses deduzidas no recurso especial.

Nessa linha: "*para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas*" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige da parte agravante a impugnação de todos os seus fundamentos, de forma efetiva, concreta e pormenorizada.

Nesse contexto, não há amparo para o recurso, atraindo-se a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e da Súmula n. 182 do STJ, que estabelecem ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA*

Documento eletrônico VDA60930926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: e61a7d6e-a927-4ede-b407-19a601150d53

N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a justificativa de que a defesa não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A defesa não impugnou de forma específica e concreta o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial consistente no óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativamente à tese de abrandamento do regime prisional. Cingiu-se a impugnar a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese da aplicação do princípio da insignificância.

4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi feito na hipótese.

5. A ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral. 2. A ausência de impugnação adequada de todos os óbices aplicados na decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.790.756/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (reincidência e regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena) e Súmula 83/STJ (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.43/2006 - tráfico privilegiado e quantidade de drogas). A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.

2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte

Documento eletrônico VDA60930926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: e61a7d6e-a927-4ede-b407-19a601150d53

agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação ao não cabimento de recurso especial por ofensa a resolução e à Súmula 7/STJ. Por conta disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida a impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

4. ***A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, embora autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.***

5. ***Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência na espécie do enunciado da Súmula 182 do STJ.***

6. A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ. A jurisprudência do STJ entende que, para comprovar a inaplicabilidade desse enunciado sumular, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.054.057/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Código de Controle do Documento: e61a7d6e-a927-4ede-b407-19a601150d53

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0245995-3

AgRg no AREsp 3.297.238 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070849620258260577 15005281520248260617 20858072024
70849620258260577 708496202582605772085807 2024

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILMAR JUNIO DE LIMA MARTINS
ADVOGADO	:	RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891
ADVOGADA	:	RAIANE RODRIGUES DE SOUSA - SP522425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	DIEGO LOPES TABORDA RIBAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILMAR JUNIO DE LIMA MARTINS
ADVOGADO	:	RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891
ADVOGADA	:	RAIANE RODRIGUES DE SOUSA - SP522425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:25
Código de Controle do Documento: F5C4E13E-95AB-4B7D-AE64-5A417D5E6824